



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444693

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2089866-14.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CODEWAVE TECHNOLOGIES LTDA, é agravado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo n.º 2089866-14.2025.8.26.0000

Agravante/Autora: CODEWAVE TECHNOLOGIES LTDA.

Agravado/Réu: BANCO SANTANDER S.A.

Comarca: CAPITAL – 9ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL.

Juiz de 1ª Instância: Dr. VALDIR DA SILVA QUEIROZ JUNIOR.

Voto n.º 1721.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer, cumulada com indenização por danos morais. Contrato de conta corrente. Bloqueio em razão de contestação a boletos emitidos pela agravante. R. decisão que indeferiu a tutela de urgência, para o imediato desbloqueio da conta.

Ausência de comprovação dos requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência, não sendo possível verificar com precisão os fundamentos do bloqueio, ou seja, se se referem apenas à situação descrita na inicial ou se haveria outros. Não indicação de bloqueio de quantias relevantes de titularidade da agravante, que é titular de outra conta, junto a outra instituição, através da qual pode atuar. Probabilidade do direito e perigo de dano de difícil reparação não configurados. Notícia, ainda, nos autos principais, de que a conta teria sido desbloqueada, o que ensejaria a perda do objeto do recurso, devendo tal questão (desbloqueio ou não), contudo, ser primeiro analisada em primeiro grau, sob pena de supressão de instância.

R. decisão confirmada. Recurso desprovido.

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto por **CODEWAVE TECHNOLOGIES LTDA.** em face de r. decisão proferida na ação de obrigação de fazer, cumulada com indenização por danos morais promovida em face do **BANCO SANTANDER S.A.**, decisão esta que indeferiu o pedido de antecipação da tutela, nos seguintes termos:

“Vistos.

Sem prova da retratação da contestação referida a fls 2, não há como se confirmar ainda a irregularidade no estorno realizado pelo banco réu no pagamento em duplicidade reportado, exigindo a questão melhor análise, com a vinda da resposta da requerida sobre os fatos articulados.

Indefiro, por ora, a liminar.”

Irresignada, a autora recorre a alegar, em síntese, que a manutenção do bloqueio da conta bancária causa perigo de dano irreparável, uma vez que a sua atividade empresarial depende crucialmente do acesso aos recursos financeiros nela depositados. A

cautela do magistrado de aguardar a manifestação do banco não pode se sobrepor aos prejuízos evidentes e imediatos que está sofrendo. Pugna, então, pela concessão da tutela, determinando-se o desbloqueio imediato da conta bancária.

É O RELATÓRIO.

O recurso é tempestivo e foi recolhido o preparo.

A irresignação manifestada não merece acolhida.

A apreciação deve se limitar à verificação da existência ou não dos requisitos indispensáveis para a concessão da tutela antecipada, levando em conta a cognição sumária própria desta fase processual. Caso contrário, corre-se o risco de antecipar o desfecho da causa sem o devido suporte probatório.

Fixada tal premissa, não é verificar a presença dos requisitos contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil, que assim expõe:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A probabilidade do direito não está presente.

Aponta a agravante que o bloqueio decorreria de impugnação por terceira empresa junto ao agravado a dois boletos que foram emitidos por engano e findaram por serem por ela pagos equivocadamente.

A situação, segundo a agravante, já teria sido solucionada, inclusive com a exclusão da reclamação, diante do ressarcimento dos valores, donde não se justificaria a manutenção do bloqueio da conta.

Ocorre, contudo, que os elementos anexados não permitem a exata verificação da situação, inclusive a alegada desistência da reclamação pela terceira empresa, sendo conveniente, de fato, aguardar o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório, até mesmo para a análise de eventuais outros fundamentos que o réu traga para o alegado bloqueio.

Descabido, também, falar em perigo de dano de difícil reparação, já que não há demonstração da existência de valores relevantes bloqueados na conta da agravante, indicando o documento de folha 33, ainda, ser ela titular de ao menos outra conta junto a outra instituição, através da qual pode operar.

Inviável, pois, o reconhecimento dos requisitos necessários ao deferimento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da tutela de urgência, consignando-se haver nos autos principais notícia de que a conta já teria sido desbloqueada (folhas 76 e 79), o que, contudo, deve ser primeiro analisado em primeiro grau, sob pena de supressão de instância.

Considerando o improvimento do recurso, não há prejuízo diante da ausência de manifestação da parte contrária.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

SÉRGIO DA COSTA LEITE
Relator
(assinado eletronicamente)